# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 1102088 - RS (2026/0215323-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ADRIANO DE OLIVEIRA NORONHA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053 |
| | | ANDREI FELIPE VALANDRO - RS088536 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| INTERES. | : | EDUARDO GRISOTTI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053 |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CAUSA COMPLEXA (23 APELANTES). PENA DO REQUERENTE ELEVADA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A extensão do benefício prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual, inexistente no caso, porque a ordem concedida ao corréu se fundou na proximidade entre o tempo de custódia e pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias, ao passo que o agravante foi condenado a 33 anos, 10 meses e 12 dias por tráfico e associação para o tráfico em contexto de transnacionalidade.

2. O excesso de prazo não decorre de critério aritmético. A ação penal é notoriamente complexa (23 apelantes), com intensa atividade processual, e a pena aplicada é elevada, não se evidenciando, por ora, desproporcionalidade. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta e no risco à ordem pública.

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59767414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fda22d9e-64cc-4cce-8726-ea5f91bb106f**

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA59767414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fda22d9e-64cc-4cce-8726-ea5f91bb106f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 1102088 - RS (2026/0215323-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ADRIANO DE OLIVEIRA NORONHA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053 |
| | | ANDREI FELIPE VALANDRO - RS088536 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| INTERES. | : | EDUARDO GRISOTTI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053 |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CAUSA COMPLEXA (23 APELANTES). PENA DO REQUERENTE ELEVADA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A extensão do benefício prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual, inexistente no caso, porque a ordem concedida ao corréu se fundou na proximidade entre o tempo de custódia e pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias, ao passo que o agravante foi condenado a 33 anos, 10 meses e 12 dias por tráfico e associação para o tráfico em contexto de transnacionalidade.

2. O excesso de prazo não decorre de critério aritmético. A ação penal é notoriamente complexa (23 apelantes), com intensa atividade processual, e a pena aplicada é elevada, não se evidenciando, por ora, desproporcionalidade. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta e no risco à ordem pública.

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DE OLIVEIRA NORONHA contra decisão que indeferiu pedido de extensão em habeas corpus impetrado contra ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Criminal n. 5001826-11.2021.4.04.7107/RS) (e-STJ fls. 352/357).

Documento eletrônico VDA59767760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:12
Código de Controle do Documento: 6db0a6a6-f94e-4df4-848e-31eb924786e4

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 10/12/2020 (e-STJ fls. 87/88) e condenado, em 1º/10/2022, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, por duas vezes, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 33 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 3.614 dias-multa (e-STJ fls. 216/217).

A defesa interpôs apelação, e o recurso pende de julgamento pela 8ª Turma do TRF da 4ª Região desde sua autuação em 7/3/2023 (e-STJ fl. 73), com parecer do Ministério Público Federal juntado em 30/06/2023 (e-STJ fls. 338).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* em favor do corréu EDUARDO GRISOTTI perante esta Corte, tendo sido concedida a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas, reconhecendo-se constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação defensiva (e-STJ fls. 70/76).

O agravante requereu a extensão dos efeitos dessa decisão com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 79/85). O pedido foi indeferido pela decisão agravada, que destacou a inexistência de identidade fático-processual, notadamente pela desproporção reconhecida apenas em relação ao corréu — condenado a 6 anos, 1 mês e 15 dias — não se reproduzir no caso do agravante, condenado a 33 anos, 10 meses e 12 dias (e-STJ fls. 352/357).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a manutenção da custódia cautelar por mais de 5 anos e 8 meses, em contexto de apelação exclusiva da defesa e sem previsão de julgamento, viola as garantias da razoável duração do processo e da celeridade processual (e-STJ fls. 362/364, 367/371). Aduz que há identidade fático-processual entre o agravante e o corréu, ambos presos preventivamente desde 10/12/2020 e submetidos ao mesmo atraso na apreciação da apelação defensiva (e-STJ fls. 364/368). Defende que, por força do art. 580 do CPP, deve ser reconhecida a extensão dos efeitos da ordem concedida de ofício ao corréu, por não se tratar de motivos de caráter exclusivamente pessoal (e-STJ fls. 368/373).

Requer a reconsideração da decisão agravada para deferir a extensão e substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas; pleiteia, subsidiariamente, a remessa dos autos para julgamento colegiado pela 5ª Turma, nos termos do § 3º do art. 258 do RISTJ (e-STJ fls. 373/374).

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59767760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:12**
**Código de Controle do Documento: 6db0a6a6-f94e-4df4-848e-31eb924786e4**

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no julgamento da Apelação Criminal n. 5001826-11.2021.4.04.7107/RS; aponta similitude fático-processual com o corréu EDUARDO GRISOTTI — beneficiado com a revogação da prisão preventiva e substituição por cautelares diversas —; invoca o art. 580 do Código de Processo Penal para obter a extensão dos efeitos da decisão concedida de ofício ao corréu; e requer, ao final, a substituição da prisão por medidas cautelares, ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado pela 5ª Turma.

A decisão agravada examinou o pedido de extensão e rechaçou sua incidência, por ausência de identidade fático-processual. Com efeito, nos termos do art. 580 do CPP, "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros" (e-STJ fl. 353).

Consoante consignado, a extensão, todavia, não opera automaticamente, exigindo a presença de dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais), conforme assentado no seguinte julgado: RHC n. 7.439/SP, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998.

No caso, a ordem de ofício concedida ao corréu ancorou-se na manifesta desproporção entre o tempo de custódia — superior a 5 anos e 7 meses — e a pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias aplicada em primeiro grau, pela prática do crime de associação para o tráfico, em apelação exclusivamente defensiva e sem recurso da acusação (e-STJ fl. 353: "No caso, verifica-se a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. […] sobretudo porque o período de custódia cautelar já se aproxima da própria pena concretamente aplicada, inexistindo, ademais, recurso da acusação apto a ensejar o agravamento da reprimenda. Nesse panorama, a manutenção da prisão preventiva revela-se desproporcional, por extrapolar sua finalidade cautelar e aproximar-se, na prática, do cumprimento antecipado da pena.").

Tal razão não se reproduz em relação ao agravante, condenado a 33 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão, pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por duas vezes, em contexto de transnacionalidade (e-STJ fls. 354/355). Ausente, pois, a identidade de pressupostos exigida pelo art. 580 do CPP, inviável a extensão pretendida (e-STJ fls. 354/356).

Reitera-se que a alegação de excesso de prazo não se resolve por critério aritmético, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz das particularidades do caso concreto, como a complexidade da causa, a pluralidade de réus e o quantum da reprimenda imposta.

**Documento eletrônico VDA59767760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:12**
**Código de Controle do Documento: 6db0a6a6-f94e-4df4-848e-31eb924786e4**

A decisão agravada alinhou-se a julgados desta Corte que, em hipóteses semelhantes, afastaram o constrangimento ilegal em razão da elevada complexidade do feito e da pena aplicada, recomendando celeridade ao Tribunal de origem: AgRg no HC n. 1.078.793/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026 ("causa notoriamente complexa (23 apelantes) […] pena elevada (superior a 33 anos). Ausência, por ora, de desproporcionalidade. Prisão preventiva mantida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de origem", e-STJ fl. 355); e AgRg no HC n. 1.032.263/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026 (a análise do excesso de prazo deve considerar a complexidade do feito, a atuação das partes e a pena imposta, sendo insuficiente a mera extrapolação dos prazos legais; e-STJ fls. 355/356).

Na mesma linha, a Sexta Turma assentou a inaplicabilidade do art. 580 do CPP quando inexistente identidade fático-processual, especialmente diante de pluralidade de crimes, de acusados e de circunstâncias pessoais distintas: RHC n. 129.384/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020 (e-STJ fls. 354/355).

A defesa também invoca julgados em que se reconheceu excesso de prazo e se concedeu ordem de ofício para substituir a prisão por medidas cautelares, ou se deferiu extensão a corréus em idêntica situação. Tais julgados, entretanto, não configuram precedentes vinculantes no sentido de impor automática extensão, mas sim hipóteses em que, à luz de premissas específicas — notadamente a proximidade entre o tempo de prisão provisória e o *quantum* de pena concretamente aplicado, a ausência de recurso acusatório e a inexistência de diferenciação fático-processual entre os corréus — reputou-se configurado o constrangimento ilegal. É o que se vê, por exemplo, em HC n. 591.709/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021 (e-STJ fls. 369/370), e HC n. 544.020/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021 (e-STJ fl. 370), ambos com foco na desproporcionalidade aferida em concreto. Já em PExt no RHC n. 88.035/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 10/4/2019 (e-STJ fl. 371), e HC n. 451.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018 (e-STJ fl. 372), a extensão foi deferida em razão da similitude fático-processual efetivamente demonstrada.

No caso em exame, persiste a distinção objetiva relevante quanto ao patamar da pena e ao juízo de desproporcionalidade, que não se mostra presente, por ora, em face da reprimenda de 33 anos, 10 meses e 12 dias aplicada ao agravante, em contexto

**Documento eletrônico VDA59767760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:12**
**Código de Controle do Documento: 6db0a6a6-f94e-4df4-848e-31eb924786e4**

processual complexo e com 23 apelantes, conforme destacado nos julgados acima transcritos (e-STJ fls. 355/356).

Ressalva-se, tal como já consignado na decisão agravada, a recomendação de celeridade ao Tribunal de origem, em razão do tempo de prisão suportado na fase recursal, sem que, contudo, isso se traduza, nas particularidades delineadas, em constrangimento ilegal apto a justificar a extensão da ordem concedida ao corréu (e-STJ fl. 355).

Quanto ao pedido subsidiário de remessa para julgamento colegiado, cumpre observar que não há nulidade na decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência dominante, a qual, como de regra, fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo regimental.

É pacífico que "não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental", consoante assentado em AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024. Ademais, a Súmula 568/STJ dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59767760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:12**
**Código de Controle do Documento: 6db0a6a6-f94e-4df4-848e-31eb924786e4**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0215323-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no PExt no HC 1.102.088 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50018261120214047107 50129849720204047107

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | FERNANDO DE SOUZA ALVES |
| ADVOGADO | : | FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| PACIENTE | : | EDUARDO GRISOTTI (PRESO) |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ADRIANO DE OLIVEIRA NORONHA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053 |
| | | ANDREI FELIPE VALANDRO - RS088536 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| INTERES. | : | EDUARDO GRISOTTI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053 |

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FERNANDO DE SOUZA ALVES (P/AGRAVANTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59675794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:30:58**
**Código de Controle do Documento: 4A5154F5-D9C3-41DD-8AEF-1191415A2E93**